

# O Direito da Previdência em Face do Direito do Trabalho

JAVERT DE SOUZA LIMA

○ ART. 5º, item XV, alíneas “a” e “b”, da Constituição de 18 de setembro de 1946, em se referindo, separadamente, à competência da União para legislar sobre *direito do trabalho* e sobre normas gerais de *seguro e previdência social*, colocou, irrecusavelmente, o problema da distinção entre aqueles ramos jurídicos como decidido no campo do direito positivo, entre nós.

Certo é que essa matéria se prende, sob o ângulo doutrinário, ao próprio entendimento de direito do trabalho.

A êste propósito, colhamos à ventura as conhecidas definições de GALLART FOLCH e de PEREZ BOTIJA, ilustres professores, respectivamente, das Universidades de Barcelona e Madrid.

Ei-las, *verbatim*:

De GALLART FOLCH:

*“Entendemos por Derecho de Trabajo, el conjunto de normas jurídicas dirigidas a regular las relaciones de trabajo entre patronos y obreros y, además, otros aspectos de la vida de estos últimos; pero, precisamente, en razón de su condición de trabajadores”*.<sup>1</sup>

De PEREZ BOTIJA, excelentemente:

*“Para nosotros, Derecho del trabajo, o su sinónimo Derecho laboral, es el conjunto de principios y normas que regulan las relaciones de empresarios y trabajadores y de ambos con el Estado, a los efectos de la protección y tute la del trabajo”*.<sup>2</sup>

(1) *Derecho Español del Trabajo*, Barcelona, 1936, pág. 8.

(2) *Curso de Derecho del Trabajo*, Madrid, 1955, pág. 4.

2. Criticando aquela definição, opina PEREZ BOTIJA que ela omitiu as relações com o Estado, o que, à primeira face, poderia compreender-se pelo fato de em tôda a norma jurídica intervir o Estado como órgão supremo definidor e aplicador da lei.

Porém, segundo o ilustre Professor da Universidade madrilenha, não há por onde silenciar as relações da empresa com o Estado, visto existirem e formarem parte do Direito trabalhista.

Invoca, a êste respeito, não só a Inspeção do Trabalho, que também a regulamentação interior de empresas.

3. Por outra parte, justifica PEREZ BOTIJA a sua definição como sendo de carácter mais amplo, visto que a copulativa *E* por êle empregada, e não a preposição *ENTRE*, como o fez GALLART FOLCH, dá margem a que se possam incluir, no esquema conceitual da disciplina, tôdas as relações jurídicas suscitadas entre as empresas e os trabalhadores e os outros entes institucionais, como uma Caixa de compensação, um Montepio, ou uma Mutualidade, desde que o trabalho é o nexó ocasional dessas relações jurídico-trabalhistas, e o seu estudo pertence ao direito do trabalho.

Daí concluir, fàcilmente, que o direito da previdência, o direito sindical, o direito de Mutualidade e Cooperativas, são outras tantas irradiações daquele conceito de direito do trabalho, porque suas relações jurídicas são relações de empresários e trabalhadores, encaminhadas à defesa de interesses profissionais.

4. Verdade é que, arrimado, certamente, a que tais relações se podem configurar, também, como "*otros aspectos de la vida de estos últimos, pero, precisamente, en razón de su condición de trabajadores*", GALLART FOLCH inclui, no estudo da disciplina, o dos seguros sociais.

5. Referência expressa às relações com o Estado, topamos no conceito de PAUL DURAND e R. JAUSSAUD, *verbis*:

*"Il groupe l'ensemble des règles qui, l'occasion du travail dépendant, se forment entre les employeurs, les travailleurs et l'Etat"*.<sup>3</sup>

(3) *Traité de Droit du Travail*, Paris, 1947, vol. I, pág. 15.

6. Para aquêles autores que, como GARCIA OVIEDO, perfilham um conceito amplo de *direito social*<sup>4</sup>, vale dizer, como o direito criado para resolver o chamado *problema social*, não há duvidar que os seguros sociais incidem, automaticamente, no seu âmbito de ação.

7. Em obra recente, JEAN RIVERO e JEAN SAVATIER<sup>5</sup>, empós debaterem a natureza jurídica do direito do trabalho, inclinando-se por considerá-lo parte de um direito em formação — o *direito profissional*, mostram que, naquela disciplina, se poderiam encontrar outras disciplinas jurídicas fundamentais: um direito constitucional do trabalho, um direito administrativo, um direito penal, um direito internacional, etc., sem quebra da unidade profunda do direito do trabalho, que está em todos os seus elementos.

Embora apaixonante, sem dúvida, êsse tema — de situar-se o direito do trabalho no direito público (corrente de PICHAT, LESSONA e outros) ou no direito privado (*summa divisio*), ou de ser um misto ou um *Tertium genus* (com LOTMAR SCHREURS, GAETE e outros), — não tem êle, entretanto, repercussão direta no motivo destas nossas considerações. É a questão velha e revelha da supremacia do conceito célebre de PASCAL, ou então do de CÍCERO.

PASCAL: "*On ne voit presque rien de juste ou d'injuste qui ne change de qualité en changeant de climat. Trois degrés d'élévation du pôle renversent toute la jurisprudence. Un méridien décide de la vérité ou peu d'années de possession. Les lois fondamentales chagent; le droit a ses époques. Plaisante justice qu'une rivière ou une montagne borne. Vérité en deçà des Pyrénées erreur au delà*".

E CÍCERO sustenta:

"*Non est alia lex Romae, alia Athenis, alia nunc, alia post, sed et apud omnes gentes et omni tempore una eademque lex obtinebit*". (Não há um direito em Roma, outro em Atenas, um direito de hoje, outro de amanhã, mas entre todos os povos e através de todos os tempos, é o mesmo direito que prevalecerá).

8. BORSI e PERGÒLESI apresentam-nos o direito do trabalho com horizontes amplos, que transcendem à regula-

(4) *Tratado Elemental de Derecho Social*, Madrid, 1952, pág. 5.

(5) *Droit du Travail*, Paris, 1956, pág. 6.

mentação exclusiva do contrato de trabalho, e, portanto, envolvendo o estudo dos seguros sociais. Textualmente: “Il moderno diritto del lavoro non si limita però a regolare il contratto di lavoro, ma disciplina anche istituzioni dirette a preparare la stipulazione del contratto, a provvedere alle suspensione di esso e alle situazioni che si creano posteriormente alla sua risoluzione. Tutta questa materia (como é indicato nella Prefazione) rientra nel diritto del lavoro, in quanto ha sempre per oggetto um rapporto di lavoro (subordinato) o già inatto, o in potenza (per quanto concerne ad es tutta la materia organizzativa del collocamento), o risoluto, come svolgimento delle principali prestazioni reciproche (lavoro, remunerazione) tradatore di lavoro e lavoratore, ma produttivo ancora di effetti per ulteriori prestazioni in dipendenza sempre dello stesso rapporto (ad es., benefici delle assicurazioni sociali, già costituite in corso e in virtù dal rapporto predetto)”<sup>6</sup>.

9. Contra, pelo que respeita aos seguros sociais, registre-se o voto significativo e respeitável de BARASSI.

10. CAPITANT e CUCHE lecionam que a expressão *Legislação industrial*, por êles adotada, compreende a legislação do trabalho e da previdência social, pondo, destarte, entre as suas finalidades, a de “*proposer et même imposer aux salariés un emploi profitable et prévoyant de leur salaire*”.<sup>7</sup>

11. Já MARIO DE LA CUEVA enfrenta, frontalmente, o problema da distinção ou não do direito do trabalho e da previdência social, para concluir que: — o direito do trabalho e a previdência social constituem uma unidade e visam a um mesmo fim, a justiça social, que reclama proteção para a pessoa do trabalhador, quaisquer que sejam as circunstâncias em que a vida o coloque<sup>8</sup>.

12. No momento atual, estamos que, de fato, não há razões jurídicas bastantes, e nem necessidades sociais prementes, que imponham a separação do direito do trabalho e do direito da previdência, como matérias autônomas. Ambas estão verificadas pelo mesmo espírito protetor dos seres economicamente débeis. É comum o método das ciências sociais que consagram. As suas normas são, igualmente, imperati-

(6) *Trattato di Diritto del Lavoro*, Pádua, 1939, vol. I, pág. 34.

(7) *Précis de l'égislation industrielle*, Paris, 1939, pág. 2.

(8) *Derecho Mexicano del Trabajo*, México, 1943, pág. 23.

vas — *jus cogens*, ditadas que são pela vontade soberana do Estado.

13. Não obstante, em futuro não mui remoto, acreditamos que essa distinção ou, melhor, a especialidade do direito da previdência venha a operar-se, entre outras razões, à primeira porque o seguro social tende a expandir-se além da esfera de influência do trabalho subordinado, ou da relação de trabalho, para tôdas as classes sociais ou todo o povo. Neste particular, há um exemplo frisante no art. 2º, § 1º, alínea b, do decreto nº 32.667, de 1-V-53, quando inclui, entre os segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, *verbis*: “b) os comerciantes em nome individual, os sócios solidários e quaisquer interessados, cujas quotas de capital não sejam superiores a trinta mil cruzeiros”. A segunda, porque o espírito de socialização, na previdência, se desenvolve num impulso maior ainda que no direito do trabalho, atingindo, no tocante às pessoas beneficiadas, o passado, o presente e o futuro. Merece recordada a observação de MARTI BUFILL, no sentido de que a seguridade social é um direito genérico de garantia, que é inerente à natureza humana. A terceira, ainda, porque o privilégio de fôro é um característico relevante da previdência social, sabido como é que, entre os órgãos da justiça do trabalho (art. 122, da Constituição de 1946), não figura o Conselho Superior de Previdência Social, cuja competência está, todavia, prevista, claramente, no art. 12, do decreto-lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946.

14. Não é tudo. É expresso e claro o art. 12 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando dispõe, *verbis*:

“Art. 12 — Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial”.

15. Por derradeiro, acentuemos que, em constituindo os operários a parte mais numerosa da população de qualquer cidade, é óbvio que o salário, atento o seu carácter alimentar, se alteia como o ponto nuclear da relação de trabalho e, conseqüentemente, de tôda a política social. Ora, se para o contrato individual de trabalho, é êle definido no art. 457 *et passim* da Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei nº 5.452, de 1-V-1943), no tocante aos seguros sociais, o seu conceito ressalta do mandamento contido no art. 1º, da Lei nº 2.755, de 16-IV-1956.